

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

6/2012

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Remuneração

PRÊMIO MENSAL. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. NÃO CARACTERIZADA A REDUÇÃO SALARIAL. INDEVIDO. Considerando que a supressão do prêmio mensal não acarretou redução salarial, ante a alteração da forma de cálculo da remuneração variável, não há que se falar em violação ao disposto no artigo 468, do Estatuto Consolidado, restando indevido o pagamento do prêmio mensal e reflexos. (TRT/SP - 00007731920105020065 - RO - Ac. 17ªT [20111622373](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/01/2012)

APOSENTADORIA

Efeitos

Rescisão e desligamento são conceitos distintos. Desliga-se aquele que, com a aposentadoria, decide por fim à relação de emprego. Havendo continuidade da prestação de serviços por parte do profissional, o contrato será resolvido por outras modalidades de dissolução - no caso, o despedimento imotivado alegado pela reclamante. (TRT/SP - 01598001820095020083 (01598200908302007) - RO - Ac. 12ªT [20111561390](#) - Rel. BENEDITO VALENTINI - DOE 17/01/2012)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Efeitos

DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. NÃO CARACTERIZADA. Considerando que a reclamante acostou aos autos declaração de hipossuficiência, nos moldes do disposto na Lei no. 7.115/83, faz jus aos benefícios da justiça gratuita. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento, com vistas a processar o recurso ordinário interposto. (TRT/SP - 00016598420105020431 - AIRO - Ac. 17ªT [20111599860](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/01/2012)

COMPENSAÇÃO

Limite legal

O art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura a concessão de intervalo com duração mínima e ininterrupta de uma hora; trata-se de norma de proteção ao trabalhador que tem por objetivo preservar sua higidez física e mental. O empregado, ao receber indenização com o fim de viabilizar a extinção contratual, não procedeu à quitação de qualquer verba decorrente do contrato de trabalho. A natureza da indenização paga pelo empregador é de incentivo à adesão ao desligamento e, ante sua finalidade e natureza jurídica, não pode ser objeto de dedução ou de compensação. (TRT/SP - 01613005220095020461 (01613200946102002) - RO - Ac. 11ªT [20120003842](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/01/2012)

COMPETÊNCIA

Contribuição sindical (legal ou normativa)

O art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe expressamente que, em caso da falta de pagamento das contribuições sindicais, cabe à entidade sindical utilizar-se de ação executiva para receber os valores pertinentes. Mencionado dispositivo legal não foi revogado pela Constituição de 1988 e está em plena vigência, vez que recepcionado pela Constituição Federal. O art. 606 da CLT não é incompatível com a Constituição vigente. O enquadramento sindical é definido pela categoria preponderante na empresa; o sindicato autor não representa os empregados da reclamada. (TRT/SP - 00003867220105020010 - RO - Ac. 11^ªT [20120002501](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/01/2012)

Territorial interna

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O art. 651, da CLT deve ser interpretado em conformidade com o princípio protecionista, de modo a facilitar o acesso do trabalhador à justiça. Nesse quadro, irrelevante que todas as recorrentes - ressalvado o excepto - tenham domicílio no estado de São Paulo. E é inconsistente o argumento recursal de facilitação da prova, uma vez que essa tese é destinada à proteção do hipossuficiente na relação jurídica processual. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01315000420095020291 (01315200929102008) - RO - Ac. 11^ªT [20120002226](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/01/2012)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

1. JUÍZO ARBITRAL OU JUÍZO FINAL? FRAUDE. RENÚNCIA MASCARADA DE ACORDO. INVÁLIDA. É manifesto que a Lei n.º 9.307/96 está direcionada às relações civis e comerciais, de sorte que não se cogita de sua aplicação subsidiária no âmbito desta Justiça Especializada pelo descabido portal do artigo 8º consolidado, eis que lhe falta a conditio essencial da compatibilidade com os princípios fundamentais do Direito do Trabalho. A presença de um advogado ostentando a investidura de "árbitro", por trás dessa aparente "negociação" não afasta a manifesta fraude aos direitos do reclamante (art. 9º, CLT), e nem confere validade ao procedimento extrajudicial escuso. Esta Justiça tem repudiado com veemência a tentativa de fraudar direitos trabalhistas impingindo "laudos arbitrais" ou "decisões" com pseudo-natureza de "coisa julgada" produzidas em instâncias extrajudiciais espúrias, a pretexto da aplicação da Lei 9.307/96. In casu, o "Termo de Audiência" demonstra que o autor recebeu, apenas e tão-somente, as verbas rescisórias às quais fazia jus, e ainda em quatro parcelas mensais, demonstrando que não houve qualquer concessão recíproca a indicar verdadeira transação, mas, tão-somente, aparelhou-se "o juízo arbitral" (não seria mais adequado dizer "juízo final" para os direitos trabalhistas?) para extrair renúncia a direitos do trabalhador, o que não se admite. Ineficaz, portanto, no âmbito deste processo, a decisão proferida pelo "juízo arbitral", razão porque rejeito a extinção do feito sob este prisma. 2. EMPRESA PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL NÃO COMPROVADA, NOS TERMOS DA LEI 8.666/93 E IN 02/08. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331/TST, INCISO V (NOVA REDAÇÃO). Sob o ponto de vista técnico processual, é do ente público tomador dos serviços, o ônus de prova de que procedeu à fiscalização da execução integral do contrato, sobretudo no que

concerne às obrigações trabalhistas, por se tratar de fato impeditivo/extintivo do pedido de responsabilização subsidiária formulado pelo autor (arts. 818, CLT, e 333, II, CPC). In casu, a empresa tomadora não trouxe elementos de convicção hábeis a demonstrar que cumpriu os rigorosos padrões legais de fiscalização contratual impostos aos entes públicos. Com efeito, não foram observadas as exigências para a contratação de serviços pela Administração Pública, com aporte de mão-de-obra terceirizada, sendo descumpridas a Instrução Normativa n.º 02/08 do MPOG e as regras de fiscalização dos encargos sociais (legais e normativos), prescritas na Lei 8.666/93, que se impõem dia a dia, desde a licitação até os momentos finais do contrato, com a satisfação de todos os direitos que lhe são afetos. O tomador responde, pois, pela culpa in vigilando e in eligendo, vez que beneficiário do trabalho prestado pelo reclamante, os direitos reconhecidos tiveram origem no curso do contrato de trabalho e lhe cabia zelar pela contratação de empresa idônea e cumpridora de suas obrigações. Justifica-se sua responsabilização subsidiária porque evidenciada a ausência das cautelas necessárias no que concerne à fiscalização detalhada da execução do contrato de terceirização, em todas as suas etapas, segundo os parâmetros legais vigentes. O recorrente não produziu qualquer prova de que tivesse fiscalizado o integral cumprimento das obrigações trabalhistas pela prestadora, deixando de juntar cópias de recibos, planilhas, indicação de representante, prova de visitas e controle diário ou mensal, comprovantes de recolhimentos etc. Dessa forma responderá subsidiariamente pelos direitos devidos ao reclamante, pela contratante. Incidência da Súmula 331 do C. TST, em sua nova redação (incisos V e VI). (TRT/SP - 00017784920105020462 - RO - Ac. 4ªT [20111600965](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 27/01/2012)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Ameaça de morte por superior hierárquica comprovada. Reparação por dano moral devida e rescisão indireta do contrato de trabalho reconhecida. A ameaça de morte traz em si, a desvalorização à vida do ameaçado. O valor à vida, bem maior do ser humano, insere-se nos direitos da personalidade, cuja afronta enseja reparação. Aqui, oportuno lembrar mais uma vez, não cumpre perquirir o intento do agente de efetivar o anunciado malefício, mas sim, a consequência de tal anúncio em relação ao ameaçado. O fato de a supervisora ter dito à reclamante, na presença de outros empregados da ré, "vou te matar", provocou inegável lesão ao patrimônio imaterial da ofendida, ultrajada não apenas em sua dignidade humana, social, mas também em sua dignidade profissional, posto que a ameaça teve origem em um erro de procedimento na execução de seu mister. Não bastasse o já exposto, o caso sub judice traz algo ainda mais grave, a associação da ameaça ao assassinato da criança Isabella, crime cuja reprovação extrapolou a jurisdição penal, atingindo toda a sociedade brasileira, que não se resignou à crítica passiva, tanto que na decisão em que fixada a pena do casal Nardoni¹, o Juiz Maurício Fossen, que presidiu os trabalhos do 2º Tribunal da Júri da Comarca de São Paulo, em diversas passagens, inclusive para fundamentar a manutenção das prisões preventivas até o trânsito em julgado da ação penal, destacou a repercussão do delito no meio social e as inúmeras manifestações coletivas de repúdio, como o grande número de populares na frente das dependências do Fórum Regional, durante os cinco dias de julgamento, mesmo após o transcurso de dois anos desde o assassinato. Não por outra razão, com muito acerto, o referido julgador afirmou que o crime e suas circunstâncias chocam a sensibilidade do homem médio. Novamente, nas

palavras de Georges Ripier "A responsabilidade civil não é mais do que a determinação e a sanção legal da responsabilidade moral.". O proveito retirado pela supervisora do caso da família Nardoni para incrementar sua ameaça, constituiu verdadeiro agravante a conduta já reprovável, porquanto não satisfeita em dizer que mataria sua subordinada, anunciou que iria empregar a mesma crueldade pela qual fora morta a menina Isabella. Portanto, é missão do Direito do Trabalho proteger os bens que compõem a estrutura da personalidade do homem nas relações de trabalho, e este papel deve ser desempenhado com propriedade, tornando-se aqui infinitamente mais delicado, pois há o desrespeito à vida, à saúde, à integridade física e outros bens jurídicos, de maneira a exigir do direito que se consiga refrear a indiferença demasiada para com a vida de outrem, ou mesmo o desejo de prejudicar. Permitir a ameaça, sob qualquer forma, no âmbito das relações de trabalho, no pentagrama das nossas existências, representaria verdadeiro retrocesso, pois seria fechar os olhos para a história da humanidade, elemento fundamental na civilização e nas relações jurídicas. (TRT/SP - 00010163520115020062 - RO - Ac. 6ªT [20111610383](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 13/01/2012)

DEPÓSITO RECURSAL

Massa falida

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL E DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. A Lei n. 11.101/2005 não atribui às empresas em recuperação judicial a isenção na comprovação do depósito recursal e das custas processuais. No mesmo sentido, a Súmula n. 86, do C.TST, apenas afasta a deserção por falta de pagamento de custas e do depósito recursal no que tange à massa falida, a qual não se equipara à recuperação judicial, não havendo que se falar, in casu, em aplicação analógica. De fato, diferentemente da falência, a recuperação judicial permite que a empresa continue sendo conduzida pelos seus dirigentes, devendo apenas ser fiscalizada pelo administrador judicial (artigo 22, II, da Lei n. 11.101/2005), sendo certo que os seus bens não são indisponibilizados. Dessa forma, não há razões para que a empresa em recuperação judicial não cumpra a determinação legal expressa nos artigos 789, § 1º, e 899, § 1º, ambos da CLT. Recursos da 4ª e 9ª reclamadas dos quais não se conhece. (TRT/SP - 00533009520085020071 (00533200807102003) - RO - Ac. 11ªT [20120001971](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/01/2012)

DOCUMENTOS

Valor probante

Ausência de assinatura em compromisso de compra e venda subtrai seu valor probante. (TRT/SP - 00003829420115020076 - AP - Ac. 17ªT [20111599126](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 20/01/2012)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

GRUPO ECONÔMICO. A existência de duas empresas administradas e com sócios na mesma família, estabelecidos no mesmo local, configura o liame necessário para o grupo econômico e, por conseguinte, para a solidariedade na execução. (TRT/SP - 01130002420095020311 (01130200931102003) - AP - Ac. 3ªT [20120006744](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 16/01/2012)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Requisitos para reconhecimento

DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO CONFIGURADA. O fato de o paradigma exercer a função almejada por tempo superior a 2 (dois) anos, em relação ao autor, afasta, por si só, o reconhecimento da equiparação salarial, visto que a pretensão em comento exige como pressuposto a existência cumulativa dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, hipótese não observada nos autos. Inteligência da Súmula 06, II e VIII, do C. TST. Decisão que se mantém. (TRT/SP - 00003515820105020319 (00351201031902009) - RO - Ac. 11ªT [20120003656](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 13/01/2012)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

O prazo de dois anos previsto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil não é de prescrição. Os ex-sócios respondem pelas dívidas da sociedade até dois anos após sua retirada ou averbação da alteração contratual. (TRT/SP - 00573002219985020029 (00573199802902007) - AP - Ac. 11ªT [20120002293](#) - Rel. WILMA GOMES DA SILVA HERNANDES - DOE 13/01/2012)

Penhora. Requisitos

ASSUNTO(S) CNJ 9163 - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens Ementa. Imóvel. Escritura idônea. Cartório de Registro Civil. Desconstituição da penhora. Execução trabalhista. A escritura de venda e compra de imóvel perante Cartório de Registro Civil não deixa de emprestar validade à comprovação do direito de propriedade a terceiro de boa fé estranho à lide, e conseqüentemente, autorizar a desconstituição da penhora nos autos da execução trabalhista, senão quando os demais elementos do quadro probatório induzam à convicção de sua inidoneidade. (TRT/SP - 00008353320115020030 - AP - Ac. 6ªT [20111611037](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 13/01/2012)

FERROVIÁRIO

Aposentadoria. Complementação

Ementa: Complementação de aposentadoria. Admissão e aposentadoria de empregado pela empresa Estrada de Ferro Sorocabana S.A., sucedida pela FEPASA, e posteriormente pela RFFSA (Leis Estaduais 9.342/96 e 9.343/96 e Instrumento de Protocolo de Cisão). Inaplicabilidade do Plano de Cargos e Salários implementado pela CPTM, sucessora da FEPASA em relação às linhas férreas existentes na Região Metropolitana de São Paulo e Baixada Santista (Leis Estaduais 9.342/96 e 9.343/96 e Instrumento de Protocolo de Cisão). (TRT/SP - 00005687020105020006 - RO - Ac. 6ªT [20111611843](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 17/01/2012)

HORAS EXTRAS

Configuração

HORAS EXTRAS. PARTICIPAÇÃO EM CURSOS. A reclamante comprovou que participava de cursos fornecidos pela reclamada, disponibilizados na "internet", mas não comprovou que eles eram obrigatórios, confessando que a reclamada não controlava os horários em que eram realizados. Recurso ordinário da autoria

ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00012742720105020047 - RO - Ac. 13ªT [20120017223](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 20/01/2012)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Perícia

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA DE IGUAL VALOR. A caracterização da insalubridade ou da periculosidade, por força do art. 195, parágrafo 2º da CLT, deve se basear em prova técnica a cargo de perito habilitado, médico ou engenheiro do trabalho. Destarte, a impugnação ao laudo deve, necessariamente, ter apoio em trabalho técnico de igual valor, mesmo considerando-se que o juiz não está adstrito ao laudo, posto que, indiscutivelmente, necessita de "outros elementos ou fatos provados nos autos, para formar a sua convicção" (CPC. Art. 436). Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01456006620085020042 - RO - Ac. 18ªT [20111615962](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 11/01/2012)

JUROS

Cálculo e incidência

No processo do trabalho, são devidos juros moratórios a contar do ajuizamento da ação (CLT, artigo 883), incidentes sobre a importância da condenação, já corrigida monetariamente (TRT/SP - 00003464920115020271 - RO - Ac. 17ªT [20111599118](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 20/01/2012)

MULTA

Multa do Artigo 475 J do CPC

Multa do art. 475-J do CPC. Inaplicabilidade no Processo do Trabalho. Incabível a aplicação da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, ao processo trabalhista, porquanto há disposição expressa na Consolidação das Leis do Trabalho (art. 880), além da aplicação subsidiária das normas expressas na Lei 6.830/80 (art. 889 da CLT) ao processo de execução. Agravo de Petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010136920105020465 - RO - Ac. 1ªT [20111625577](#) - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 16/01/2012)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

As cláusulas coletivas que estabelecem redução do intervalo legal para refeição e descanso não têm eficácia. Isto porque ferem o art. 71, parágrafo 3º da CLT, pois a redução de intervalo para refeição só pode ser feita com autorização do Ministério do Trabalho. O disposto no art. 7 inciso XXVI da Constituição Federal deve ser interpretado nos limites da lei. Inteligência da OJ 342, inciso I, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00007581420105020465 (00758201046502005) - RO - Ac. 17ªT [20111598561](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/01/2012)

NORMA JURÍDICA

Interpretação

NORMAS QUE INSTITUEM BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. Normas que instituem benefícios não permitem interpretação extensiva.

Inteligência do artigo 114 do Código Civil. (TRT/SP - 00004817720105020471 - RO - Ac. 17ªT [20111622349](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 20/01/2012)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Advogado

INTIMAÇÃO - PARTE COM ADVOGADO. As intimações das decisões proferidas nesse Regional, às partes com advogado constituído, são feitas na pessoa desses e publicadas no Diário Oficial Eletrônico (artigo 262 da CNC-TRT-SP), inexistindo lastro a tratamento diferenciado a advogados constituídos em outra circunscrição. (TRT/SP - 00631009120055020059 - AP - Ac. 3ªT [20120006825](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 16/01/2012)

PRESCRIÇÃO

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

Suplementação de aposentadoria. Prescrição. Em 1998 o autor propôs ação trabalhista junto à 68ª Vara do Trabalho de São Paulo (Processo 31601/98) postulando o pagamento de diferenças salariais e reflexos, cujo processo foi julgado procedente em parte (doc. 46 anexado ao volume de documentos do autor). Não foi objeto desta ação qualquer pedido a título de incidência das diferenças salariais na suplementação de aposentadoria, não se interrompendo a prescrição na forma da Súmula n.º 268 do TST, face a ausência de identidade de pedidos. Ora, não postulados os reflexos da verba no processo anterior, ultrapassados mais de dois anos entre a rescisão contratual (15/09/1997) e a propositura da presente ação (30/03/2010), patente incidência da prescrição bienal. Inteligência e aplicação da Súmula n.º 326 do TST. Recurso proletário não provido. Decreto de extinção, com julgamento do mérito mantido. (TRT/SP - 00007116920105020035 - RO - Ac. 13ªT [20120029752](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 27/01/2012)

PROVA

Horas extras

HORAS EXTRAS, REFLEXOS E INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO COMPLESSIVO. A Reclamada pleiteia a reforma do julgado em relação à condenação ao pagamento de horas extras, pois: i) os cartões de ponto colacionados são meios de prova aptos; e ii) a sistemática adotada na norma coletiva (salário global) não caracteriza salário complessivo. Assiste parcial razão à Reclamada. O fato de os cartões não estarem assinados, não implica, necessariamente, que não sejam do próprio Reclamante. A lei não exige que o documento seja somente válido com a assinatura do trabalhador. A Súmula 338 do TST é inaplicável para a hipótese de cartão não assinado. Ademais, os cartões não apresentam "jornada britânica". Por sua vez, não houve produção de prova oral robusta acerca do tema. A prova de realização de horas extras era ônus da Reclamante, a qual dele não se desincumbiu, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Dessa forma, os cartões de ponto são válidos para indicar a jornada de trabalho do obreiro. Por sua vez, a temática acerca da validade da negociação coletiva e o "salário global" não deve ser acolhida. É que, no caso, vislumbra-se a ocorrência do denominado "salário complessivo". Acerca do tema, Renato Saraiva leciona que: "(...) Salário complessivo é o pagamento englobado, sem discriminação das verbas quitadas ao empregado. Revela-se o salário complessivo quando o empregador efetua o

pagamento do salário ao obreiro por meio de parcela única, sem discriminar os valores quitados (salário, adicional noturno, horas extras, adicional de insalubridade, férias, gratificação natalina etc.). O pagamento de salário de forma complexiva é condenado pela doutrina, uma vez que tal procedimento patronal pode vir a prejudicar o empregado, o qual, não tendo como verificar o quanto recebeu atinente a cada parcela, poderá ser lesado em seus direitos auferindo menos do que o devido (...)" (In Direito do Trabalho. 9ª ed. Método. São Paulo. 2008. p. 184) A Súmula nº 91 do C. TST prevê a nulidade de tal sistema, como lembrado pelo magistrado a quo. Por tais motivos, acolhe-se parcialmente o apelo, apenas para reputar válidos os cartões de ponto juntados aos autos. (TRT/SP - 02398007320085020201 - RO - Ac. 12ªT [20111326502](#) - Rel. JORGE EDUARDO ASSAD - DOE 20/01/2012)

QUITAÇÃO

Validade

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ACORDO. ALCANCE DA QUITAÇÃO. O acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia não dá quitação ampla e irrestrita de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, mas apenas daqueles títulos que foram objeto da avença. Em relação aos títulos que foram mencionados expressamente no objeto do acordo, há que se reconhecer que houve a transação com efeitos de coisa julgada. Aplicação do artigo 625-E da CLT. (TRT/SP - 00013089020105020341 - RO - Ac. 3ªT [20120015611](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 16/01/2012)

Transação. Ausência de Quitação Geral. No Direito do Trabalho preponderam os preceitos de direito público, com destaque ao princípio da irrenunciabilidade de direitos, decorrente de sua natureza tutelar, daí porque a transação, como forma de prevenir ou extinguir obrigações litigiosas ou duvidosas, mediante concessões recíprocas, não pode ser acolhida com o objetivo de dar por quitada toda e qualquer obrigação oriunda do contrato de trabalho. (TRT/SP - 00017835920105020466 - RO - Ac. 3ªT [20120007678](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 12/01/2012)

RECONVENÇÃO

Requisitos

A reconvenção e a reclamação trabalhista são ações autônomas (art. 317, do CPC). Assim, o fato de não haver o obreiro procedido ao correto preparo relativamente à reconvenção não constitui óbice ao processamento do recurso, na parte relativa à reclamação trabalhista. (TRT/SP - 00027909820105020074 (01820200807402012) - AIRO - Ac. 17ªT [20111622144](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/01/2012)

RESCISÃO CONTRATUAL

Vício

RESCISÃO SIMULADA. ATITUDE LESIVA E ILEGAL. O contrato de trabalho pode ser rescindido com ou sem motivo, por iniciativa do empregador ou do empregado, contudo, não se admite a dispensa sem justa causa simulada pelas partes, com o intuito de o empregado sacar o FGTS com a posterior devolução da multa rescisória ao empregador, por se tratar de atitude lesiva e ilegal, com prejuízo para toda a sociedade, haja vista a natureza social do fundo de garantia. (TRT/SP -

02437001820095020011 - RO - Ac. 3ªT [20120006680](#) - Rel. SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD - DOE 16/01/2012)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Terceirização. Ente público

O art. 71, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93 impede a aplicação de responsabilidade subsidiária à Administração Pública pela mera constatação de inadimplemento dos direitos laborais. (TRT/SP - 02124008320085020072 (02124200807202008) - RO - Ac. 17ªT [20111622071](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 20/01/2012)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Salário

QUINQUÊNIO - EMPREGADO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A norma constitucional não restringe as vantagens fixadas apenas aos servidores estatutários, impondo entender que os servidores celetistas também dela se beneficiam, desde que integrantes da Administração Pública Direta, incluindo as autarquias e fundações públicas. (TRT/SP - 00014197720105020049 (01419201004902004) - RO - Ac. 3ªT [20120006736](#) - Rel. ROSANA DE ALMEIDA BUONO - DOE 16/01/2012)